UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Procuradoria Geral
Fls. 03
REITORIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. da Universidade 2853, Benfica – Fortaleza –CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

NOTA TÉCNICA Nº 217/2015/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067.020561/2015-41

ASSUNTO: Interpretação do §1º do Artigo 9º da Portaria 475/87 MEC, objeto de análise pelo Parecer 319/2015-PG de 18/03/2015 (*posicionamento* na classe docente objeto de novo concurso público/impossibilidade de aproveitamento de tempos remanescente em cargo anterior).

INTERESSADO: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.

1. Por meio de (*pedido de*) consulta nº 08/2015/PROGEOP-UFC de 09/11/2015, recebido nesta Procuradoria em 10/11/2015, solicita o sr. Pró_Reitor de Gestão de Pessoas, Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz, orientação jurídica em duas questões referentes ao *posicionamento* na carreira docente, termo utilizado no texto normativo contido no §1º do artigo 9º Portaria 475/87 MEC, orientador da praxe administrativa até o advento da Lei 12.772/12, de 31/12/2012. Tendo em vista este limite da validade temporal da norma os questionamentos a serem tratados são: 1.1) poderá haver *(re)*posicionamento de docente que se submeteu a novo certame para a classe/nível diverso daquele que anteriormente ocupava?; 1.2) em caso positivo, poderá haver aproveitamento de todo o período de progressões anteriores e resíduo temporal de outro cargo anteriormente ocupado?

2. Invertendo a sequência para melhor direcionamento da análise, cabe endossar, quanto à segunda parte do questionamento mencionado no item 1.2, o mesmo entendimento já esposado no anterior Parecer 319/2015-PG, de 18/03/2015, qual seja: não é possível aproveitar tempo remanescente ("resíduo") de cargo anterior em relação a *posicionamento* em nível que tenha sido legitimamente concedido em relação ao novo cargo, tendo em vista que entender em sentido contrário levaria a um efeito *bis in idem*, não previsto pela própria norma exepcionadora. Trata-se aqui de aplicar regra elementar de interpretação do Direito: normas exepcionais devem ser elas mesmas interpretadas de modo a não alargar o espaço de execpcionalidade. Não custa recordar que o próprio posicionamento é facultativo: o dispositivo normativo menciona que o docente *poderá ser posicionado, a critério da IFE*. Sequer teria ele/ela, portanto, propriamente um direito a ser posicionado(a), predominando, ao invés, a lógica da conveniência e do interesse da administração. Com muito mais razão, portanto, não haveria direito a aproveitamento de tempo remanescente de cargo anterior, pelo simples fato da norma sequer ter mencionado essa hipótese, que inclusive extrapola o próprio sentido gramatical do termo *posicionamento* (ao invés do inexistente *reposicionamento*, dada a impossibilidade lógica de retornar a um lugar não mais existente, vez que houve vacância de um cargo para ocupar outro, objeto de concurso público mais recente).

3. Quanto à primeira parte do item 1.2 do questionamento, a saber, se poderia haver o aproveitamento de todo o período de progressões anteriores do antigo cargo, faz-se a ressalva de só existe tal possibilidade se for entendida como referente a progressões já concedidas à época de exercício do antigo cargo (desde que oficializadas essas progressões por atos próprios, publicados em órgão oficial) e como tais consolidadas antes da posse do novo cargo, pois do contrário estar-se-ia na hipótese mencionada no item 2 – o que implicaria na ilegitimidade de utilização de tempos remanescentes do cargo anterior para obter progressão/promoção no novo cargo, hipótese esta não autorizada pela Portaria 475/87 MEC. Daí que o teor da indagação passa a coincidir com o questionamento constante do item 1.1., a seguir (re)examinado.

4. Conforme fora igualmente citado no Parecer 319/2015-PG de 18/03/2015, a possível concessão de ***posicionamento*** somente poderá ocorrer dentro da mesma classe docente objeto do concurso mais recente, em relação à qual o servidor pretende situar-se em nível equivalente ao que estava no cargo anterior. Não é juridicamente possível, portanto, estender tal possibilidade para outra classe docente, por uma simples razão: a Portaria 475/87 não previu essa possibilidade, como se verifica facilmente na transcrição de seu inteiro teor:

> Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.
>
> **§ 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.**
> (...)

5. Além desta fundamentação básica de condicionamento à classe do concurso quando da admissão do docente é congruente o entendimento pela *impossibilidade de reposicionamento* em outra classe pelas seguintes razões:

5.1 poderia caracterizar burla a concurso público, vez que candidatos mais qualificados deixariam de inscrever-se (antes da lei 12.772/12 os concursos eram abertos para adjunto, com exigência de doutorado, ou para assistente, com grau de mestre, existindo ainda a possibilidade para professor auxiliar, sem esta exigência de grau);

5.2 implicaria em aumento de despesas não previstas de pessoal, pois o novo cargo (no caso citado, adjunto III) passaria a remunerar valor próximo ao do cargo tornado vago (cujo respectivo concurso de provimento seria imediatamente aberto para adjunto I);

6. Por fim, trazendo tais orientações para o caso concreto mencionado, tem-se como resultado que o professor à época de sua assunção do cargo mais recente na Universidade Federal do Ceará (campus em Fortaleza) poderia no máximo obter *promoção* para a classe de professor adjunto pelo fato de ser detentor do título de doutor, vez que a então vigente Resolução 57/1994 CEPE assim o permitia, pelo teor do

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ/UFC
Procuradoria Geral
Fls 04
REITORIA

inciso II de seu artigo 2º, independentemente do requisito do interstício de dois anos de exercício no cargo, como era ordinariamente exigido em outras situações.

Com tais esclarecimentos, devolvam-se os autos à origem.

Fortaleza, 12 de novembro de 2015

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal – Chefe da PF-UFC